

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.260/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001116024-81
Recurso de Revisão: 40.060148425-85
Recorrente: Mundial Pneus Itaberá - Eireli
CNPJ: 26.192837/0001-73
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Franco Lucena Santos Pereira/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Acusação fiscal de que a Autuada, sediada no estado do Paraná, deixou de destacar e de recolher o ICMS devido, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, em relação às remessas de mercadorias a consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizados neste Estado, em desacordo como previsto no art. 5º, § 1º, item 11 e art. 14, § 3º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, no período de 01/05/17 a 30/06/18.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.146/19/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.164/1.199.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.458/17/2ª e 21.649/17/2ª (cópias às fls. 1.201/1.205 e 1.207/1.212, respectivamente).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 1217/1225, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feita essa observação, passa-se à análise da admissibilidade do presente recurso.

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

1.1. Quanto ao Acórdão nº 21.458/17/2ª

Após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se **não** assistir razão à Recorrente, uma vez **não** caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Com efeito, no caso do Acórdão nº 21.458/17/2ª (paradigma), o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) foi enviado aos Sujeitos Passivos, via correio, por meio de Aviso de Recebimento (AR), num mesmo envelope, juntamente com o Auto de Infração, contrariando o disposto no art. 196 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Considerando-se que a lavratura do AIAF tem a finalidade de cientificar o contribuinte da ação fiscal a ser iniciada, bem como requisitar os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, e tendo sido suprimida essa fase preambular, considerada imprescindível, entendeu a D. 2ª Câmara de Julgamento que a ação fiscal teve início e fim num mesmo instante, num mesmo ato, sem que o Contribuinte tivesse a oportunidade de demonstrar a correção de seu procedimento, hipótese em que o Auto de Infração sequer seria lavrado, motivo pelo qual o lançamento analisado foi julgado nulo, face à inexistência dos requisitos de validade previstos na legislação de regência da matéria.

É o que se depreende da leitura do acórdão em questão, *in verbis*:

ACÓRDÃO 21.458/17/2ª

(PARADIGMA)

DECISÃO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD) INCIDENTE SOBRE A DOAÇÃO DE NUMERÁRIO EFETUADA PELA COOBRIGADA (DOADORA) AO AUTUADO (DONATÁRIO), AMBOS INSERIDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF) E REPASSADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEF/MG) PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB).

CONSTATOU-SE, AINDA, A FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (DBD), À SEF/MG, RELATIVA ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS.

[...]

EM ANÁLISE PRELIMINAR, VERIFICA-SE QUE O AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (AIAF) FOI ENVIADO AO AUTUADO E À COOBRIGADA, VIA CORREIO, POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR), NUM MESMO ENVELOPE, JUNTAMENTE COM O AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DOCUMENTO DE FLS.07 E 08.

FAZ-SE NECESSÁRIO, PORTANTO, O EXAME DA QUESTÃO, COM VISTAS À REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. SOBRE O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, DISPÕE O ART. 196 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN):

[...]

TAMBÉM O REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, DISCIPLINANDO A MATÉRIA, ESTABELECE:

[...]

DO EXAME DOS DISPOSITIVOS CITADOS, CONCLUI-SE QUE A LAVRATURA DO AIAF TEM A FINALIDADE DE CIENTIFICAR O CONTRIBUINTE DA AÇÃO FISCAL QUE SERÁ INICIADA, BEM COMO, REQUISITAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS.

NO CASO DOS AUTOS, A FASE PREAMBULAR, IMPRESCINDÍVEL, FOI SUPRIMIDA, JÁ QUE O CONTRIBUINTE RECEBEU, SIMULTANEAMENTE, PELO MESMO REGISTRO POSTAL, TANTO O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, QUANTO O AUTO DE INFRAÇÃO.

POR MEIO DO AIAF LAVRADO, A FISCALIZAÇÃO REQUISITA AO CONTRIBUINTE A APRESENTAÇÃO IMEDIATA DO COMPROVANTE DE QUE PROTOCOLOU A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUNTO À SEF/MG, REFERENTE ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS NOS PERÍODO E CÓPIA DO DAE QUE COMPROVA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE DOAÇÕES.

NO ENTANTO, TAL SOLICITAÇÃO IMPEDE QUALQUER RESPOSTA, EIS QUE, COMO DITO, A FISCALIZAÇÃO JÁ LAVROU O AI E JÁ O ENTREGOU, NO MESMO ATO, AOS AUTUADOS.

SIGNIFICA DIZER, A AÇÃO FISCAL TEVE INÍCIO E FIM NUM MESMO INSTANTE, NUM MESMO ATO, SEM TER DADO A OPORTUNIDADE AO CONTRIBUINTE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO AIAF, TALVEZ ATÉ COMPROVANDO SEU CORRETO PROCEDIMENTO E IMPEDINDO A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

CONCLUI-SE, ASSIM, QUE NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE ACIMA EVIDENCIADOS, NÃO HÁ COMO SUBSISTIR O PRESENTE LANÇAMENTO ...” (GRIFOU-SE)

No caso do presente processo, **não** ocorreu essa irregularidade formal, pois o Sujeito Passivo foi notificado do AIAF em 20/07/18 (fl. 06), enquanto que o Auto de Infração foi lavrado somente em 20/09/18 (fl. 05) e recebido pelo Contribuinte em 05/10/18 (fl. 12).

Não há, portanto, qualquer divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária e nem mesmo qualquer similitude entre as decisões confrontadas.

1.2. Quanto ao Acórdão n° 21.649/17/2ª

Da mesma forma que no item anterior, **inexiste** qualquer divergência jurisprudencial entre o Acórdão n° 21.649/17/2ª (paradigma) e a decisão recorrida.

No caso do acórdão indicado como paradigma (21.649/17/2ª), a autuação versava sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/13 a 31/12/15, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Autuado nas Declarações do Simples Nacional e os valores constantes em extratos fornecidos ao Fisco pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Porém, a 2ª Câmara de Julgamento, ao analisar o lançamento, detectou omissões e incorreções no feito fiscal, que impossibilitaram examinar a exatidão da natureza da infração arguida, maculando-o com vício formal, a saber:

- no período autuado, o Sujeito Passivo estava cadastrado como Microempreendedor Individual (MEI) e, portanto, desobrigado de emissão de documentos fiscais, nos termos do art. 26, § 1º da LC n° 123/06, observadas disposições em contrário previstas em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional;
- não foram acostadas aos autos as declarações do Simples Nacional, embora o Fisco tivesse considerado como nulo o faturamento em todo o período autuado;
- o lançamento não atendia a todos os requisitos impostos pela legislação para a sua validade; não continha motivação legal e fática para surtir os efeitos que lhe são próprios, sendo nulo de pleno direito, a teor do disposto no art. 92 do RPTA, pois não continha elementos suficientes para determinar com segurança e clareza o fundamento para a exigência fiscal no período em que o Contribuinte estava inscrito como MEI.

ACÓRDÃO Nº 21.649/17/2ª

(PARADIGMA)

DECISÃO:

“CONFORME RELATADO A AUTUAÇÃO REFERE-SE À ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE 01/01/13 A 31/12/15, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELO AUTUADO NAS DECLARAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS AO FISCO PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.

CUIDA, TAMBÉM, O AUTO DE INFRAÇÃO – AI DA EXCLUSÃO DO AUTUADO DO SIMPLES NACIONAL (REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - PREVISTO NA LC Nº 123/06), CONFORME TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DE FLS. 24.

[...]

REGISTRA-SE QUE O PERÍODO AUTUADO CORRESPONDE A JANEIRO DE 2013 A DEZEMBRO DE 2015 E QUE, NESSE PERÍODO, O CONTRIBUINTE ERA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL E CADASTRADO COMO MEI (MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL), A PARTIR DE 15/01/13, CONFORME INFORMAÇÃO OBTIDA NO *SITE* DA RECEITA FEDERAL APRESENTADA A SEGUIR:

[...]

DESTACA-SE QUE NA CONDIÇÃO DE MEI, ENCONTRAVA-SE O AUTUADO DESOBRIGADO DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, SALVO NOS CASOS LISTADOS EM RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN, CONFORME SE DEPREENDE DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 26 DA LC Nº 123/06. EXAMINE-SE:

[...]

A RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, POR SUA VEZ, DISPÕE:

[...]

ASSIM, NÃO ESTANDO O AUTUADO OBRIGADO À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS VENDAS QUE REALIZAR NO PERÍODO QUE ESTAVA INSCRITO COMO MEI, OBSERVADAS AS RESSALVAS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO MENCIONADA, NÃO HÁ COMO SUSTENTAR O LANÇAMENTO EM EXAME CUJA ACUSAÇÃO FISCAL É DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, AS QUAIS FORAM APURADAS POR MEIO DO ROTEIRO FISCAL DE CRUZAMENTO DE VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E VENDAS DECLARADAS.

TAMBÉM NÃO CONSTA DOS AUTOS AS DECLARAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL, SENDO QUE A FISCALIZAÇÃO CONSIDEROU FATURAMENTO ZERADO EM TODO O PERÍODO AUTUADO,

CONFORME DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS (FLS. 13/14).

DESSA FORMA, INFERE-SE DO EXAME DOS AUTOS, QUE **O LANÇAMENTO CONTÉM VÍCIO FORMAL, POIS A ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM RELAÇÃO A CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, CONFORME ROTEIRO FISCAL ADOTADO, NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

DA ANÁLISE DOS AUTOS E DAS NORMAS RETROTRANSCRITAS, INFERE-SE QUE **O LANÇAMENTO NÃO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A SUA VALIDADE.**

NÃO SE TRATA DE MERO EQUÍVOCO PERFEITAMENTE SANÁVEL, POIS O REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, ESTABELECE QUE **APENAS SERÃO CONSIDERADOS SANÁVEIS AQUELES ERROS QUE NÃO RESULTEM PREJUÍZO DE ENTENDIMENTO**, SENDO QUE AS FALHAS APONTADAS NÃO SE INSEREM NESSA CATEGORIA. EXAMINE-SE:

[...]

NESSE CONTEXTO, NECESSÁRIO DESTACAR QUE TODO ATO ADMINISTRATIVO, PARA SER VÁLIDO, DEVE APOIAR-SE EM UMA DUPLA DEMONSTRAÇÃO:

- A) DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA DA SUA EMANAÇÃO (O MOTIVO LEGAL) E,
- B) DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DA SITUAÇÃO FÁTICA PARA A QUAL A LEI PREVIO O CABIMENTO DAQUELE ATO (O MOTIVO DE FATO).

COMO CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE MOTIVAÇÃO O LANÇAMENTO É NULO, EXATAMENTE NOS TERMOS DETERMINADOS PELO ART. 92 RETROTRANSCRITO, POIS **NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO EM EXAME ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA E CLAREZA O FUNDAMENTO PARA A EXIGÊNCIA FISCAL NO PERÍODO EM QUE O CONTRIBUINTE ESTAVA INSCRITO COMO MEI ...” (GRIFOU-SE)**

De modo diverso, no caso do presente processo, ficou expressamente consignado na decisão que nos autos estava esclarecido o procedimento fiscal que resultou na identificação da acusação fiscal, o período autuado, a legislação infringida, a penalidade cominada, bem como cálculo detalhado do imposto e da penalidade exigida, dentre outras informações.

Diante disso, entendeu a Câmara *a quo* que a presente autuação preenchia todos os requisitos indispensáveis (especialmente os dispositivos legais pertinentes do RPTA – Decreto nº 44.747/08), “uma vez estar demonstrado que esta condiz com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, sequer afronta às disposições constantes do CTN”.

Nesse sentido, concluiu a Câmara *a quo* que, da análise do Auto de Infração apreciado, verificava-se cabalmente que o mesmo atendia a todos os requisitos impostos pela legislação, não estando eivado de qualquer pecha de nulidade, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.146/19/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

DECISÃO:

“ACUSAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA, SEDIADA NO ESTADO DO PARANÁ, DEIXOU DE DESTACAR E DE RECOLHER O ICMS DEVIDO, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E A INTERESTADUAL, EM RELAÇÃO ÀS REMESSAS DE MERCADORIAS A CONSUMIDORES FINAIS, NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO, LOCALIZADOS NESTE ESTADO, EM DESACORDO COMO PREVISTO NO ART. 5º, § 1º, ITEM 11 E ART. 14, § 3º, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, NO PERÍODO DE 01/05/17 A 30/06/18.

EXIGE-SE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

DA PRELIMINAR

SUSTENTA A IMPUGNANTE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO - AI LAVRADO NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E À LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 89, INCISO IV, DO RPTA), EM VIRTUDE DE SUPOSTA MOTIVAÇÃO INADEQUADA.

[...]

POR OPORTUNO, CUMPRE DESTACAR QUE A FORMA A SER CUMPRIDA PELO LANÇAMENTO, QUE, EFETIVAMENTE, É UM ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO À LEI, ENCONTRA-SE DETERMINADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS PELA LEI Nº 6.763/75 E REGULAMENTADA PELO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, QUE ASSIM DETERMINA:

[...]

MENCIONE-SE QUE NOS AUTOS ESTÁ ESCLARECIDO O PROCEDIMENTO FISCAL QUE RESULTOU NA IDENTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL, O PERÍODO AUTUADO, A LEGISLAÇÃO INFRINGIDA, A PENALIDADE COMINADA, BEM COMO CÁLCULO DETALHADO O IMPOSTO E DA PENALIDADE EXIGIDA, DENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

POR ESTES FATOS E FUNDAMENTOS, A PRESENTE AUTUAÇÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS, UMA VEZ ESTAR DEMONSTRADO QUE ESTA CONDIZ COM A REALIDADE DOS FATOS, DESCREVE CORRETA E CLARAMENTE A CONDUTA DA IMPUGNANTE TIDA COMO INFRACIONAL E PROMOVE O ADEQUADO EMBASAMENTO LEGAL NA PEÇA LAVRADA, SENDO INDISCUTÍVEL, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO TER HAVIDO QUALQUER CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA, SEQUER AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO CTN.

DA ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM APRECIÇÃO, EM FACE DAS NORMAS ACIMA TRANSCRITAS, **VERIFICA-SE CABALMENTE QUE O MESMO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO**, NÃO ESTANDO EIVADO DE QUALQUER PECHA DE NULIDADE.

DESTACA-SE, POR OPORTUNO, QUE CONSTOU NO RELATÓRIO DO AI E NO CAMPO "BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA" OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS (VIGENTES NO PERÍODO AUTUADO), DENTRE OUTROS:

[...]

ADEMAIS, INDUVIDOSO QUE A IMPUGNANTE COMPREENDEU E SE DEFENDEU CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

REGISTRA-SE QUE AS DEMAIS ALEGAÇÕES DA DEFESA REFEREM-SE AO MÉRITO DO LANÇAMENTO E SERÃO ANALISADAS NO MOMENTO OPORTUNO.

DESSA FORMA, ESTANDO PRESENTES NO LANÇAMENTO TODOS OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À SUA FORMALIZAÇÃO, REJEITA-SE AS PREFACIAIS ARGUIDAS... (GRIFOU-SE)

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial entre as decisões confrontadas, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades estas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

1.3. Conclusão

Diante do exposto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, **não** se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira, Erick de Paula Carmo, Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2019.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**

CC/MG